

LEI N. 2.588, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Cria o Programa Estadual de Agroecologia
e Incentivo à Agricultura Orgânica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Estadual de Agroecologia e Incentivo à Agricultura Orgânica, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, com a finalidade de estimular e propiciar a produção de produtos orgânicos sem a utilização de fertilizantes químicos e de agrotóxicos, objetivando a preservação do meio ambiente, e o crescimento da cadeia produtiva na produção agroecológica.

Art. 2º. O Programa Estadual de Agroecologia e Incentivo à Agricultura Orgânica terá execução por meio da SEAGRI, com o apoio das demais Secretarias de Estado e dos segmentos produtivos do Estado de Rondônia e buscará os seguintes resultados:

I – disseminar cultura da agricultura orgânica, com a demonstração dos benefícios para o meio ambiente, assim como para os fornecedores e consumidores de alimentos saudáveis e ecologicamente corretos;

II – estimular a substituição progressiva do uso do agrotóxico para agricultura orgânica;

III – difundir informações técnicas relacionadas à produção agroecológica;

IV – apoiar a formação, capacitação e desenvolvimento permanente de grupos de famílias agricultoras, visando à melhoria da qualidade de vida e o aumento da renda familiar, através da prática de uma agricultura ecologicamente sustentável;

V – apoiar pesquisa participativa nas entidades de apoio, valorizando as experiências locais e o saber dos agricultores;

VI – incentivar a certificação e o crescimento do mercado de produtos orgânicos, com a simplificação do processo de comercialização da produção orgânica; e

VII – criar selo estadual orgânico para os produtos in natura e processados de origem animal e vegetal.

Art. 3º. A SEAGRI, em parceria com Organizações não Governamentais – ONGs e entidades representativas dos agricultores, incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de projetos para:

I – produzir tecnologia agroecológica voltada à agricultura familiar;

II – estimular estratégias de comercialização de produtos orgânicos;

III – estimular a formação e consolidação de grupos de agricultores agroecológicos;

IV – adaptar tecnologias agroecológicas às condições e experiências locais; e

V – formar e capacitar os agricultores familiares com fins de industrializar e comercializar os produtos de origem orgânicos.

Art. 4º. A SEAGRI poderá realizar convênios com prefeituras municipais, com entidades representativas dos agricultores e organizações não governamentais – ONGs, para a implementação do Programa Estadual de Agroecologia e Incentivo à Agricultura Orgânica.

Art. 5º. O acesso aos benefícios desta Lei será garantido ao agricultor familiar que:

I – tenha a propriedade rural, ou o processo produtivo, em fase de conversão, ou que queira iniciar a conversão para sistema agroecológico/orgânico ou que já esteja convertida;

II – possuir renda principal proveniente do meio rural; e

III – possuir terra, ou ser arrendatário, meeiro e parceiro de terra no Estado.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de outubro de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador